



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

COORDENAÇÃO DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

BOLETIM INFORMATIVO DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL/JEFDF

COMPOSIÇÃO: Juiz Federal ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA (Relator 1)
Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO (Presidente e Relatora 2)
Juiz Federal RUI COSTA GONÇALVES (Relator 3)

COORDENADORA DAS TRs/JEFDF: Juíza Federal LILIA BOTELHO NEIVA BRITO
DIRETOR DE NÚCLEO: MAURO SERGIO OLIVIO DA SILVA

Home Page: www.jfdf.jus.br E-mail: trdf@trf1.jus.br

ANO II

Brasília-DF, 27 de Agosto de 2018
- Segunda-feira -

N.10

As informações contidas neste documento não substituem as publicações oficiais e não consistem em repositório oficial de jurisprudência, tendo caráter meramente informativo.

- RELATORIA 1 -

PROCESSO Nº 0070129-25.2015.4.01.3400
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DESEMPREGO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. ART. 15, II, §§ 2º E 4º, DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DO INSS IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Relatório. Trata-se de recurso inominado interposto pelo INSS contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-o a implantar o auxílio-doença, em sede de antecipação de tutela, com DIB fixada 11/4/2016, bem como a pagar as parcelas vencidas com correção monetária e juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente época do cumprimento de sentença.

Argui o Recorrente que a parte Autora não possui a qualidade de segurada nem havia cumprido o período de carência na data do início da incapacidade, em virtude de o perito ter estabelecido o termo inicial da incapacidade em 12/02/2016. Assevera que a última contribuição previdenciária vertida foi em 11/2014 decorrente do vínculo empregatício de 03/9/2012 a 11/2014. Postula, por fim, que seja atribuído efeito suspensivo ao recurso interposto, bem como a improcedência do pedido inicial.

Voto. Preliminarmente, indefiro a concessão de efeito suspensivo ao recurso inominado, ora interposto, pois não houve a demonstração inequívoca de que o Recorrente está suportando dano irreparável em face do deferimento da antecipação de tutela para a implantação do benefício assistencial. Contudo, a suspensão dos efeitos da tutela causará inegavelmente o referido dano à parte Autora.

No mérito, a teor do disposto no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou para suas atividades habituais por período superior a 15 (quinze) dias consecutivos, enquanto permanecer a incapacidade. E, se o segurado for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência fará jus à aposentadoria por invalidez, na forma art. 42 da Lei nº 8.213/91.

No presente caso, constata-se das informações prestadas pelo perito, registradas em 11/4/2016, que a parte Autora possui incapacidade laboral total, temporária e omni-profissional, com DII fixada em 12/02/2016 e recuperação em 6 (seis) meses.

E, no que tange à qualidade de segurado, verifica-se que a parte Autora possuía a qualidade de segurada em 12/02/2016, haja vista que provou a existência de vínculo empregatício no período de 03/9/2012 a 24/12/2014, bem como o registro da situação de desemprego perante o Ministério do Trabalho e Emprego, motivo pelo qual o seu período de graça estendeu-se até 15/02/2016, consoante regras disciplinadas no art. 15, II, §§ 2º e 4º, da Lei nº 8.213/91.

Assim, impõe-se reconhecer que a parte Autora tem direito ao auxílio-doença com DIB fixada em 12/02/2016.

Recurso do INSS improvido. Sentença mantida.

Honorários advocatícios pelo Recorrente vencido, fixados em 10% (dez por cento) do valor da

condenação, excluídas as parcelas vencidas após a prolação da sentença (Súmula nº 111/STJ).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei 9.099/95. **(Data do julgamento: 09/08/2018, por unanimidade)**

PROCESSO Nº 0000117-09.2018.4.01.9340

RELATOR : JUIZ FEDERAL ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA

EMENTA

ESTÁGIO-TCE. BIBLIOTECONOMIA. EXIGÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. ADEQUAÇÃO AGRAVO IMPROVIDO. DECISÃO CONFIRMADA.

Relatório: A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA-FUB, interpõe Agravo de Instrumento da decisão que deferiu pedido de tutela de urgência determinando que assinasse o Termo de Compromisso de Estágio-TEC, de modo a viabilizar a realização de estágio pela Agravada.

Sustenta que se recusou a assinar o TEC pois a Agravada-Autora não preenchia os requisitos definidos pela UnB em seu Manual de Estágio, por não se encontrar no quarto ou quinto semestre do curso de Biblioteconomia e, por isso, não ter cursado as disciplinas específicas e necessárias para o bom aproveitamento do Estágio, sendo que as exigências definidas naquela Manual estão em consonância com a Lei 11.788/08, bem como, com a autonomia didático-científica de que trata o artigo 207, da Constituição Federal.

Em contrarrazões a Agravada pugnou pela confirmação da decisão.

A liminar para atribuir efeito suspensivo ao presente recurso foi indeferida.

Voto: Inicialmente cabe anotar não haver irregularidade na definição dos requisitos, pela UnB, para fins de estágio de seus alunos, e nisso considerando-se, para os alunos de Biblioteconomia, os requisitos de conclusão das disciplinas "Catalogação" e "Classificação", e ante o que consta da Lei 11.788/08.

Por outro lado, a Autora-Agravada afirma já ter concluído a disciplina "Catalogação" e em março deste ano já encontrava-se matriculada na disciplina "Classificação", a ser concluída no semestre passado, além de o estágio firmado encontrar-se com vigência até dezembro do ano que vem, ocasião em que a aluna terá tido a

oportunidade de cursar 3 semestres atendendo integralmente às exigências da UnB.

Isso considerado e levando-se em conta o fato de que a Autora-Agravada foi aprovada em processo seletivo do estágio junto à CAESB, além de, para o preenchimento da referida vaga, ter sido entrevistada por profissional de Biblioteconomia, inclusive retratando não ter ainda concluído a disciplina de "Classificação", e sem que se cogitasse na necessidade daquela superação para o estágio já em andamento, cabe admitir-se que, diante das peculiaridades do caso, a situação da Autora-Agravada encontra-se em sintonia com os objetivos propostos pela Lei 11.788/08, razão pela qual não se configura a necessária convicção de desacerto da decisão agravada.

Cabe acentuar, ainda, que a especificidade da situação acadêmica da Autora-Agravada, bem como, do processo seletivo ao qual se submeteu, como acima retratado, não fora objeto de enfrentamento pela Agravante e do qual se pudesse concluir que, mesmo ante tais circunstâncias, o estágio realizado pela Autora viesse a afastar-se dos propósitos objetivados pela Lei 11.788/08.

Em razão disso, impõe-se reconhecer que a decisão agravada não comporta ser revista.

Recurso IMPROVIDO. Decisão confirmada.

Incabível a condenação em honorários advocatícios (Lei 9.099/95, art. 55).

Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95. **(Data do julgamento: 09/08/2018, por unanimidade)**

- RELATORIA 2 -

RECURSO Nº: 0034749-04.2016.4.01.3400

RELATORA JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGÊNCIA BANCÁRIA. LONGA ESPERA EM FILA DE ATENDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

Trata-se de Recurso Inominado interposto pela parte autora em face de sentença a qual julgou improcedente o pedido de indenização por dano moral pela demora no atendimento bancário.

O Recorrente alega que teve sua saúde abalada, uma vez que demorou cerca de uma hora para ser

atendido, acarretando-lhe fortes dores de cabeça, incômodo em virtude de prolongada exposição às luzes e febre, tendo em vista que relata ter realizado um procedimento cirúrgico oftalmológico no olho direito, um dia antes de ir à agência.

A configuração do dano moral exige a existência de efetivo abalo psíquico, não sendo suficientes à sua existência meros transtornos e aborrecimentos sofridos pela parte.

Registre-se o teor da sentença de primeiro grau:

Cuida-se de ação de conhecimento em que se pleiteia dano moral em razão de alegada demora (1 hora e 10 minutos aproximadamente) em fila de atendimento bancário, além dos 30 minutos, tempo razoável preceituado no art. 3º da Lei Distrital nº 2547/2000.

Não há preliminares a enfrentar, nem vícios a sanar. Ao mérito.

É mister aferir a ocorrência de fato gerador de ofensa moral. E para tanto concluir, de logo assento que o dano moral há de surgir de ato sério, grave, cujo acontecer repercute de maneira robusta na esfera psicológica do sujeito, causando-lhe constrangimento que transcenda simples aborrecimento.

Dissabores eventuais longe ficam de conferir tipicidade à indenização por abalo extrapatrimonial. Como revelado pelo STJ no Resp 689.213 (DJ de 11.12.2006), “mero aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral”. E mais: a análise concreta do fato não se dá por parâmetros subjetivos, mas considerando um padrão mediano de sensibilidade, objetivamente refletido.

Deveras, o evento individualizado no caso, ao menos como posto no processo, não induz juridicidade a dano moral. O esperar em fila bancária por tempo além do normativamente positivado, ou razoavelmente aceito, não gera abalo psíquico, senão tão-somente contrariedade típica da vida contemporânea. A convivência social, por hoje, pressupõe aceitação de eventos próprios da profusão dos serviços e necessidades oferecidos a todos. Descabe minimizar o instituto do dano moral, de tão cara conquista para o rol de direitos fundamentais, mas cuja utilização há de se lastrear em parcimônia, sob pena de sua descaracterização mesma.

A que se entenda o contrário na espécie, seria mister agregar outro evento, para além da simples espera em fila, o que não se fez.

De resto, ainda que se aponte serviço da instituição financeira aquém das expectativas do Estado e do consumidor, o dano moral há de ser visualizado como ultima ratio, certo que a função educativa que este em tese pode - e deve - gerar cabe ser atingida na hipótese por medidas de natureza administrativa que recaiam sobre o banco (assim, v.g., multa), ao contrário de fazer o consumidor lucrar com conduta que não detém potencialidade danosa de tal monta.

Em conclusão, julgo improcedente o pedido formulado, com base no art. 487, I, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a demora no atendimento em filas de banco para ensejar o dano moral deve haver demonstração efetiva de alguma intercorrência que abale a honra, causando dor, sofrimento, humilhação (AgInt no AREsp 931538/MS, STJ, Ministro Marco Aurélio Bellize, julgado em 19/09/2017).

Na espécie, não houve demonstração de que o autor tenha experimentado qualquer dano à sua integridade física, mental ou emocional, o que permite afirmar que não houve efetivo abalo ou trauma que justifique a fixação de indenização por dano moral.

O fato de esperar por cerca de uma hora (Documento inicial, fl. 7), por si só, não implica no reconhecimento de dano moral. Assim, não restou demonstrado no decorrer da instrução probatória que a autora tenha sofrido danos de grande monta em razão do descumprimento legal.

Recurso da parte autora improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado com fundamento no permissivo legal do artigo 46 da Lei nº 9.099/95.

A parte autora, recorrente vencida, pagará honorários advocatícios de 10% sobre o valor corrigido da causa, ficando a condenação suspensa enquanto perdurar o estado de carência que justificou a concessão da justiça gratuita, prescrevendo a dívida cinco anos após a sentença final, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.

(Data do julgamento: 09/08/2018, por unanimidade)

RECURSO Nº: 0045600-39.2015.4.01.3400

RELATORA JUÍZA FEDERAL LÍLIA BOTELHO NEIVA BRITO

EMENTA

ADMINISTRATIVO. TAXA DE EVOLUÇÃO DE OBRA. ATRASO DA OBRA. MANUTENÇÃO DA FISCALIZAÇÃO PELO AGENTE FINANCEIRO. COBRANÇA DEVIDA. PREVISÃO CONTRATUAL. RECURSO IMPROVIDO.

Recurso interposto pela parte autora em face de sentença de improcedência proferida em ação ajuizada objetivando a devolução de valores pagos a título de taxa de evolução de obra, em virtude de atraso na entrega do imóvel.

Registre-se o teor da sentença de primeiro grau:

De fato, observo que o contrato assinado com a CEF previa duas fases distintas, quais sejam, a fase de construção e a fase amortização, ambas previstas na cláusula 3ª, parágrafo primeiro, do contrato.

No entanto, tanto na primeira quanto na segunda fase eram devidos juros remuneratórios, o que significa dizer que o alegado alongamento da fase de construção em nada prejudicou a parte autora, já que a parcela denominada "juros de obra" tem a mesma natureza jurídica da parcela de juros paga na fase da amortização, isto é, trata-se nos dois casos de juros remuneratórios, destinados a compensar o credor pela disponibilização do capital ao devedor.

Portanto, se a fase de amortização tivesse começado em dezembro de 2012, a partir daquele mês a parte autora seria obrigada a pagar juros remuneratórios mais a parcela de amortização, isto é, uma prestação maior do que aquela que foi cobrada. Logo, nenhum valor indevido foi cobrado pela parte ré, já que os juros remuneratórios eram devidos em ambas as fases do contrato previstas na referida cláusula 3ª, parágrafo primeiro.

Não bastassem tais considerações, sequer se pode alegar na espécie qualquer prejuízo decorrente da falta de amortização da dívida por mais alguns meses, já que, além de irrisório o valor acrescido aos juros da dívida por ausência de amortização no período, tal prejuízo não foi objeto da pretensão formulada na inicial, e poderia ter sido evitado a qualquer tempo pela própria parte autora mediante amortizações extraordinárias, após a entrega do imóvel.

Concluindo, o fato do autor ter se subrogado nos direitos do adquirente originário em nada infirma o entendimento aqui exposto, haja vista que, de toda sorte, os juros seriam devidos na fase subsequente do contrato, seja pelo primeiro adquirente ou pelo autor subrogante, não havendo como fixar na

espécie responsabilidade por repetição de indébito.

A cobrança da taxa de evolução da obra torna-se ilegal após a entrega das chaves com a expedição do habite-se, não abrangendo o caso de atraso na entrega da obra, eis que nesse caso permanece íntegra a obrigação da CEF de fiscalização da obra. Ademais, o prazo estipulado no contrato admitia expressamente a possibilidade de prorrogação, na forma estipulada na cláusula décima sexta do contrato, que não apresenta qualquer ilegalidade, eis que da própria natureza de contratos de financiamento desde a fase de construção.

A própria modalidade de contrato de financiamento, que abrange a fase de construção, assegura ao consumidor certa segurança, na medida em que a cláusula vigésima sexta do contrato assevera que "b) O crédito remanescente referente à parcela de construção será liberado em parcelas mensais, de acordo com o cronograma físico-financeiro da obra, em conta titulada pela CONSTRUTORA, qualificada na Letra "A"; c) Condiciona-se a liberação acima referida ao andamento da obra, no percentual atestado no Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, conforme o cronograma físico-financeiro aprovado pela CAIXA, e ao cumprimento das demais exigências estabelecidas neste instrumento".

Registre-se que durante a fase de Construção (Evolução da Obra) o Autor ficou obrigado a arcar com os juros correspondentes ao valor proporcionalmente repassado para a Construtora/Incorporadora, conforme prazo e condições estabelecidas, sendo uma fase menos onerosa para o mutuário, diante da base de cálculo menor.

Nesse prisma, é irretorquível a sentença a quo, quando registra que o autor não teve prejuízo em face da cobrança dos juros na fase de construção, ainda que tenha havido atraso na entrega da obra. Recurso improvido. Sentença mantida. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

Honorários advocatícios pelo recorrente vencido, fixados em 10% do valor da causa (art. 55 da Lei nº 9.099/95), os quais ficam suspensos caso tenha havido deferimento de justiça gratuita. **(Data do julgamento: 09/08/2018, por unanimidade)**

RECURSO Nº: 0005854-96.2017.4.01.3400
RELATOR: JUIZ FEDERAL RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CEF. AUSÊNCIA DE DÉBITO INDEVIDO DAS PRESTAÇÕES DE FINANCIAMENTO EM CONTA BANCÁRIA DO AUTOR. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS CONTUNDENTES DE ILICITUDE. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso da parte autora em face de sentença no bojo da qual foi julgado improcedente o pedido inicial para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais e materiais em decorrência do débito indevido das prestações de financiamento em sua conta bancária.

2. Em suas razões recursais, o autor alega que deve ser aplicada a responsabilidade objetiva em relação à CEF, nos termos do artigo 14 do CDC.

3. Inicialmente, cumpre mencionar que, sendo a Caixa Econômica Federal empresa pública exploradora de atividade econômica, sua responsabilidade civil não é regida pelo art. 37, § 6º, da CF/88, mas sim pelo CDC. De qualquer maneira, sua responsabilidade é objetiva, situação já pacificada pelo STJ ao editar a Súmula 297, que dispõe que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

4. Assim, o CDC, em seu art. 14, § 1º, II, estabelece a responsabilidade civil objetiva do fornecedor (CEF) por falhas decorrentes da prestação de serviços, sendo considerado defeituoso o serviço que não fornece a segurança esperada pelo consumidor, levando-se em consideração o resultado e os riscos que razoavelmente dele decorre.

5. No entanto, a falha na prestação do serviço não se mostra configurada no caso, sequer a ausência de licitude dos atos praticados pela CAIXA. Desse modo, entendo que a sentença está correta quando afirma que:

“Ante a inadimplência das parcelas do contrato de financiamento avençado, lícita a apropriação de valores creditados nas contas bancárias do(a) devedor(a), com a finalidade de liquidar ou amortizar o débito com a instituição financeira, inexistindo, portanto, qualquer ilicitude capaz de macular a conduta da CAIXA. Assim, considerando-se o resultado e os riscos que razoavelmente se

esperam do serviço prestado, a instituição financeira proporcionou a segurança esperada pela consumidora, o que afasta sua responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3º, I do CDC. Ante a inadimplência da parte autora, entendo que a CAIXA exerceu regularmente seu direito contratual de liquidar/amortizar o débito, tão logo a conta bancária do(a) devedor(a) apresentou saldo suficiente, notadamente no caso em exame, em que a instituição financeira notificou previamente a parte autora de que esta se encontrava em situação de inadimplência. Não há que se falar, portanto, em ilicitude do ato praticado pela instituição financeira, nos termos do art. 188, I do CC. Por fim, nos termos do art. 422 do Código Civil, ressalto que os contratantes devem observar, antes, durante e após a execução do contrato, os princípios da probidade e da boa-fé, que impõem a adoção de comportamentos fundados na lealdade, na cooperação mútua e nas justas expectativas dos contratantes e de terceiros. Tais deveres anexos, entretanto, restariam violados em caso de acolhimento da pretensão exposta na inicial, no ponto em que outorgaria à parte devedora uma posição de extrema vantagem em relação à instituição credora, permitindo que, deslealmente, se esquivasse do cumprimento de suas obrigações contratuais, livremente pactuadas no caso, frustrando-se as justas expectativas da instituição financeira em receber o seu crédito, prontamente concedido quando a parte autora necessitou. Ademais existe cláusula contratual no mútuo que autoriza o desconto na conta da parte autora.”

6. A demonstração de suporte fático que indique elementos conducentes de que houve ilicitude deve ser relevante para, minimamente, comprovar os danos materiais e morais vindicados, o que não ocorreu neste caso.

7. Sentença mantida em todos os seus termos. Recurso do autor improvido.

8. Honorários advocatícios pelo recorrente fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido (art. 55, *caput*, da Lei n. 9.099/95). **Condenação suspensa** (art. 98, § 3º, do CPC/15). **(Data do julgamento: 09/08/2018, por unanimidade)**

RECURSO Nº: 0006080-04.2017.4.01.3400
RELATOR: RUI COSTA GONÇALVES

EMENTA

RESPONSABILIDADE CIVIL. SERVIÇOS POSTAIS. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. ENCOMENDA EXTRAVIADA. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. DANO MORAL IN RE IPSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Trata-se de recurso interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS em face de sentença no bojo da qual foi julgado parcialmente procedente os pedidos formulados, nos termos do art. 487, I do CPC, para condenar a requerida a pagar à parte autora o valor de R\$ 62,08 (sessenta e dois reais, e oito centavos), pelos danos materiais causados, bem como ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais.

2. A sentença recorrida, em sua fundamentação, consignou que o serviço postal se caracteriza como relação de consumo, nos termos do art. 2º c/c art. 3º, caput e § 2º do Código de Defesa do Consumidor – CDC, argumentando também que:

“É disciplinado pela Lei nº 6.538/78, cujo art. 33, § 2º regulamenta os procedimentos de indenização em caso de extravio de encomenda, fixando parâmetros para valoração do quantum indenizatório, ao passo que estabelece regras na contratação dos serviços, com obrigações tanto para a ECT, quanto para o emitente, sendo uma delas, a declaração do valor ou objeto a ser enviado.

Entretanto, o direito do consumidor à efetiva reparação de danos, expressamente consagrado no art. 6º, VI do CDC, e a responsabilidade objetiva da ECT pelo extravio de correspondência, por falta do serviço, asseguram a reparação integral do dano, ainda que não tenha sido declarado o conteúdo da encomenda (a propósito, confira-se: Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 200735040002050, Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Quinta Turma, e-DJF1 DATA:03/06/2011 PAGINA:199).

No caso em exame, em que pese ter sido contratado o serviço de incumbência da ré, verifico que o objeto destinado à parte autora foi indevidamente extravariado, conforme se extrai dos documentos juntados, fato que foi inclusive assumido pela contestante, que, por sua vez, não comprovou a devida entrega ao destinatário, ônus que, entretanto, lhe incumbia, nos termos do art. 373, II do CPC.

Tratando-se de serviço postal, razoavelmente se espera que a encomenda, no mínimo, chegue ao destino final, em um tempo razoável, de forma adequada, eficiente e segura, nos termos do art. 22 do CDC.

Com efeito, o art. 37, § 6º da Constituição Federal c/c o art. 14, § 1º, II do CDC estabelecem a responsabilidade civil objetiva do fornecedor (ECT) por defeitos decorrentes da prestação de serviços, sendo defeituoso aquele serviço que não fornece a segurança esperada pelo consumidor, levando-se em conta o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam, bastando a comprovação do nexo causal entre a falha do serviço contratado e o dano ocasionado para que haja a responsabilização do fornecedor.

In casu, verifico a presença de todos os pressupostos que ensejam a responsabilidade civil objetiva da ré, quais sejam, a conduta da ECT, causadora de danos materiais em desfavor do autor, o nexo causal entre a conduta estatal e os danos causados ao particular, e, por último, a ausência de causas excludentes de responsabilidade (força maior, caso fortuito, estado de necessidade e a culpa exclusiva da vítima ou de terceiro).

Assim, deve a autora ser ressarcida dos danos materiais que sofreu, que, no caso, correspondem ao valor dos produtos extraviados, que corresponde a \$19.04 (dezenove dólares norte americanos, e quatro centavos), que, na data da compra (29/08/2016), conforme cotação oficial obtida junto ao site do Banco Central do Brasil (http://www4.bcb.gov.br/pec/conversao/conversa_o.asp), correspondia a R\$ 62,08 (sessenta e dois reais, e oito centavos).

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, não tendo sido entregue a correspondência ao destinatário final, ônus probatório do qual não se desincumbiu a ré, nos termos do art. 373, II do CPC c/c art. 6º, VIII do CDC, restaram frustradas as justas expectativas dos autores. Assim, entendo que houve falha do serviço, a ensejar a responsabilidade indenizatória da ECT, em virtude dos danos morais sofridos (a propósito: Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Processo: AC 2003.38.00.029416-9/MG. Relator: Desembargador Federal João Batista Moreira, Conv. Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho (conv.). Órgão julgador: Quinta Turma. Fonte: e-DJF1 p.159 de 08/10/2010).

Dessa forma, considerando as circunstâncias do caso concreto, a gravidade do dano, a situação da vítima e a condição do ofensor, e atentando-se ao fato de que a verba condenatória objetiva inibir a repetição da prática abusiva, cada vez mais constante neste Juízo, vale dizer, sem que sirva de fonte de enriquecimento para a vítima, entendendo como justa, razoável e compensatória a fixação do montante indenizatório no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para cada autor.”

3. Acerca da responsabilidade civil da Administração Pública, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT submete-se ao disposto no art. 37, § 6º da Constituição, que instituiu a regra da responsabilidade objetiva, na modalidade risco administrativo, para as entidades prestadoras de serviços públicos que causarem danos a terceiros.

4. Ressalte-se que o dano moral, nos casos de extravio de correspondência registrada é *in re ipsa*.

5. Nesse sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CORREIOS. CARTA REGISTRADA. EXTRAVIO. DANOS MORAIS. IN RE IPSA.

1. *As empresas públicas prestadoras de serviços públicos submetem-se ao regime de responsabilidade civil objetiva, previsto no art. 37, § 6º, da Constituição Federal e nos arts. 14 e 22 do Código de Defesa do Consumidor.*

2. *No caso, a contratação de serviços postais oferecidos pelos Correios, por meio de tarifa especial, para envio de carta registrada, que permite o posterior rastreamento pelo próprio órgão de postagem revela a existência de contrato de consumo, devendo a fornecedora responder objetivamente ao cliente por danos morais advindos da falha do serviço quando não comprovada a efetiva entrega.*

3. *É incontroverso que o embargado sofreu danos morais decorrentes do extravio de sua correspondência, motivo pelo qual o montante indenizatório fixado em R\$ 1.000,00 (mil reais) pelas instâncias ordinárias foi mantido pelo acórdão proferido pela Quarta Turma, porquanto razoável, sob pena de enriquecimento sem causa.*

4. *Embargos de divergência não providos.*

(EREsp 1097266/PB, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 24/02/2015)

6. De igual modo, julgado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

A Jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que o extravio de correspondência pela ECT prescinde de comprovação de prejuízo explícito ou de ridicularização a que tenha sido submetida a vítima, pois a dor que se indeniza na espécie é íntima e via de regra não pode ser repostada financeiramente, funcionando a recomposição financeira como alento e forma de punição ao agressor (...) Caracterizado o defeito na prestação do serviço postal pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT consistente no extravio de encomenda, é devida indenização por danos materiais e morais, incidindo o disposto no art. 37, § 6º, da Constituição (...) (AC 2007.38.01.000688-4/MG, rel. Des. Federal Jirair Aram Meguerian, e-DJF1 de 27/05/2013, p. 831).

7. Consigne-se, por seu turno, que a mensuração do dano moral sofrido não pode ser em valor exorbitante (excessivo) que gere o enriquecimento sem causa em detrimento da autora do ilícito, tampouco, em valor irrisório (inexpressivo) que, além de não reparar o constrangimento e o abalo psíquico (dano) sofrido pela vítima, não atenda ao caráter pedagógico-disciplinar da medida, a fim de desestimular tais condutas.

8. Desse modo, diante da dimensão da ofensa, e atenta à realidade econômica das partes em litígio e à intensidade da falha cometida pela ré, mantenho a indenização pelos danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Quanto aos danos materiais, deve a Recorrida ser indenizada no valor dos produtos extraviados, que corresponde a R\$ a R\$ 62,08 (sessenta e dois reais, e oito centavos). Sentença mantida integralmente.

9. Recurso improvido.

10. Acórdão lavrado nos termos do art. 46 da Lei nº 9.099/95.

11. Honorários advocatícios (Art. 55, Lei nº 9.099/95). **(Data do julgamento: 09/08/2018, por unanimidade)**

Este serviço é elaborado pelo Núcleo de Apoio às Turmas Recursais/DF (NUTUR/DF).

Informações/sugestões: (61) 3521-3228 / 3227

e-mail: trdf@trf1.jus.br